



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.088 - SP (2015/0042208-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GUATEMALA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR FREDEGOTO
ADVOGADO : AGEU FELLEGER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125, 128, 165, 302, 458, II, E 535, DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. (3) JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA RECONHECIDO NA ORIGEM. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. (5) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte de origem manteve o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça diante da comprovação da insuficiência de recursos, não elidida suficientemente pelo autor. Impossibilidade de reforma do julgado, diante da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. A revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios exige nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.088 - SP (2015/0042208-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GUATEMALA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR FREDEGOTO
ADVOGADO : AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUATEMALA (CONDOMÍNIO) ajuizou ação de cobrança de débitos condominiais contra IGOR FREDEGOTO (IGOR).

O pedido foi julgado procedente e mantido pelo Tribunal bandeirante, em acórdão assim ementado:

CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CAUSA DE PEQUENA COMPLEXIDADE. HONORÁRIOS BEM FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ATUALIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (e-STJ, fls. 200-204).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 259-262).

Irresignado, o CONDOMÍNIO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, alegando, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 125, 128, 165, 302, 458, II e 535, todos do Código de Processo Civil.

Sustentou, em suma, a negativa de prestação jurisdicional em razão da omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido, no que concerne ao valor da verba honorária. Pugnou, ao final, pela fixação dos honorários em observância ao art. 20, § 4º, do CPC, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

O recurso foi inadmitido ante a inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 370/407), no qual o CONDOMÍNIO alegou que **(1)** o recurso reúne os requisitos necessários à admissibilidade, uma vez que devidamente prequestionados os dispositivos de lei invocados; **(2)** remanesce ponto omissso no acórdão, que devidamente configurado o dissídio interpretativo; e, **(3)** não pretendem reexame de provas, mas sim, discutir matéria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito.

Em decisão monocrática, (e-STJ, fls. 415/417), negou-se seguimento ao recurso, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125, 128, 165, 302, 458, II, E 535, DO CPC. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

No agravo regimental (e-STJ, fls. 420/444), o CONDOMÍNIO sustentou que **(1)** há omissão no acórdão acerca da gratuidade da justiça; **(2)** não há necessidade de exame de matéria fático-probatória, devendo ser afastado o óbice da Súmula nº 7 desta Corte; **(3)** a alegada pobreza do réu não se encontra comprovada; e, **(4)** a verba honorária foi fixada em valor ínfimo, equivalente à mera "gorjeta", incapaz de remunerar condignamente o patrono do CONDOMÍNIO.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 470).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.088 - SP (2015/0042208-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GUATEMALA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR FREDEGOTO
ADVOGADO : AGEU FELLEGER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. PROCEDÊNCIA. (1) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 125, 128, 165, 302, 458, II, E 535, DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. (3) JUSTIÇA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA RECONHECIDO NA ORIGEM. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PLEITO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. (5) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, sendo desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

3. A Corte de origem manteve o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça diante da comprovação da insuficiência de recursos, não elidida suficientemente pelo autor. Impossibilidade de reforma do julgado, diante da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

4. A revisão do montante fixado a título de honorários advocatícios exige nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.088 - SP (2015/0042208-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GUATEMALA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR FREDEGOTO
ADVOGADO : AGEU FELLEGER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUATEMALA (CONDOMÍNIO) ajuizou contra IGOR FREDEGOTO (IGOR) ação de cobrança de débitos condominiais, julgada procedente na origem.

O Tribunal local manteve a sentença de procedência, porém o CONDOMÍNIO interpôs recurso especial visando a majoração da verba honorária e a cassação da benesse da justiça gratuita, ao qual o Presidente da Seção de Direito Privado do TJ/SP negou seguimento, advindo agravo em recurso especial, não provido por este relator.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu do agravo em recurso especial, para, desde logo, negar provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da inaplicabilidade do NCPC ao presente caso

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2) Da ofensa ao art. 535 do CPC

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local (e-STJ, fls. 459-462).

Assim, não há falar em omissão ou falta de fundamentação no acórdão, tratando-se a presente irresignação, de mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Precedente: AgRg no AREsp 529.018/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 1º/9/2014.

(3) Do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita

O insurgente afirmou que não foi provada a insuficiência de recursos do embargado que ensejasse o benefício da gratuidade processual, requerendo a produção de provas para tal fim.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que *a previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/50, a qual dispõe que, por meio de simples petição, a parte poderá alegar não ter condições de arcar com as despesas do processo, traz presunção juris tantum de que o indivíduo que solicita o benefício não tem condições de pagar as despesas do processo* (AgRg no AREsp 479.405/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/5/2016).

A Corte de origem, por sua vez, manteve o *deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça diante da comprovação da insuficiência de recursos, não elidida suficientemente pelo autor*, tratando-se de mera alegação (e-STJ, fl. 204).

Desse modo, reformar tal entendimento a fim de concluir que o réu possui (ou não) condições de pagamento da verba sucumbencial sem incorrer em grave lesão ao sustento próprio e de sua família, como pretende o CONDOMÍNIO agravante, requer, iniludivelmente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo no ponto, a Súmula nº 7 dos autos.

A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita em razão de os insurgentes não haverem comprovado a sua insuficiência financeira. A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 815.190/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 25/5/2016)

(4) Do pedido de majoração da verba honorária

Quanto aos honorários advocatícios fixados na origem, a Corte local, soberana na análise do acervo fático dos autos, manifestou-se consoante as seguintes razões:

As alegações do apelante não são suficientes para determinar a elevação da verba honorária sucumbencial.

Tratando-se de causa desnuda de qualquer complexidade, demandando pouco esforço por parte do nobre causídico, dispensada que foi a dilação probatória, a verba honorária devida pela parte vencida (10% sobre o montante de condenação), considerando as prestações vencidas no curso do processo e consoante apreciação equitativa, foi, de fato, fixada moderadamente, mas em nada se mostra desarrazoada ou irrisória, posto que de conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 203-204)

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA VERBA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ANALISAR NESTA CORTE A TESE DE COMPLEXIDADE DA CAUSA A FIM DE MODIFICAR A VERBA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. "O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, é necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 323.365/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 28/02/2014).

4. Não tendo a agravante trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, mister se manter a decisão atacada pelos próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 382.657/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 19/8/2014).

(5) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio interpretativo invocado, cumpre ressaltar que não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que ele está apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c, do permissivo constitucional.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0042208-4

AgRg no
AREsp 667.088 / SP

Números Origem: 01962882920118260100 111962883 1962882920118260100 5830020111962883

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GUATEMALA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR FREDEGOTO
ADVOGADO : AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO GUATEMALA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGOR FREDEGOTO
ADVOGADO : AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.